



Projeto de Lei nº 050/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL. CRIAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 050/2019, protocolado na casa legislativa com o objetivo de estabelecer o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE, consolida a legislação tributária, revoga a Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O referido projeto de lei estabelece o sistema tributário municipal, “compilando” as leis já existentes e adequando os regramentos municipais conforme leis superiores – nacionais e estaduais, principalmente quanto ao que reza o Código Tributário Nacional e a própria Constituição Federal.

É estabelecido em 2016 artigos e possui a previsão de que a lei **ENTRARÁ EM VIGOR** na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 dias após sua publicação (noventena), com exceção das seguintes hipóteses:



Art. 2015 [...]

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo

A criação de uma lei única e ais completa, acerca dos tributos municipais e temas que os envolvem, se traduz na facilitação do acesso às normas municipais pelos Municípios e pelos próprios gestores e fiscais, porquanto sintetiza e desburocratiza o acesso às normas.

Ao analisar o PL, é possível verificar que as mudanças mais significativas versam sobre a alteração do valor venal dos imóveis, mediante ajustes de alíquotas no que diz respeito ao IPTU, levando-se em consideração o respeito ao Princípio da Não oneração do Contribuinte,

O PL divide as obrigações tributárias em principais, decorrentes diretamente do fato gerador, e acessórias que, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária (art. 3º), prevendo o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 7º).

Os arts. 10, 11 e 12 tratam, especificamente, da suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

O art. 13 traz o **ROL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**:

Impostos:

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (arts. 14 a 37)

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; (arts. 38 a 64)

Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI. (arts. 65 a 76)

Taxas:

Taxa de Expediente; (arts. 77 a 80)

Taxa de Coleta de Lixo; (arts. 80 a 83)

Taxa por Serviços Diversos e Uso de Bens Públicos; (arts. 83 a 89)

Taxa de Localização de Estabelecimentos e Atividades Ambulantes; (arts. 94 a 99)

Taxa de Fiscalização, Vistoria e Renovação Anual de Alvará; (arts. 100 a 102)

Taxa de Licença para Execução de Obras; (arts. 103 a 106)

Taxa de Licença e Serviços Ambientais; (arts. 107 a 110)



Outras, instituídas em leis ou regulamentos específicos:

III - Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP. (arts. 111 a 117)

IV - Contribuição de Melhoria. (arts. 118 a 135)

Seus regramentos encontram-se de acordo com a legislação tributária superior, não havendo apontamentos a este respeito.

A partir do art. 136, o PL trata da **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, ou seja, estabelece que compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais, cuja ação deverá estar pautada pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impessoalidade, probidade e justiça fiscal.

Os artigos 139 e 140 tratam da **FISCALIZAÇÃO** em si, conferindo livre acesso, ao agente fiscalizador, ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências e às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença; traz ainda a obrigatoriedade de apresentação de livros ou documentos, por parte do contribuinte, quando solicitado. O art. 141 traz a necessidade de sigilo sobre as ações do fisco e de seus fiscalizadores, quanto a bens e informações de entidades ou pessoas.

Os arts. 142 e 143 tratam da **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. Trata-se de negativa de competência descrita inicialmente na própria Constituição Federal, que traz situações que não podem ser objeto de tributação. Neste mesmo sentido, o Município fica impedido de instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios; os templos de qualquer culto; o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos; o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social. De acordo, também, com as legislações superiores.

Já a **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**, prevista nos arts. 144 a 146, rege situações em que o próprio poder público faz valer seu poder de isentar quanto ao pagamento de IPTU.:

- Sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

- Sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

- Entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

- Entidade hospitalar, não enquadrado no inciso III, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.



- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste artigo.

- Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

- Aposentado, pensionista ou carente, viúvo ou viúva, desde que a renda mensal de sua família, não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos e seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de uso exclusivo residencial, ocupado por ele próprio e desde que:

a) considera-se como pensionista aquele que tem seus rendimentos originados de pensão por morte do cônjuge ou por doença grave;

b) considera-se carente aquele que não possui renda, possua no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e apresente resumo do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, expedido pela Assistência Social do Município;

c) os imóveis que sirvam de residência do proprietário, desde que este não possua outro imóvel, observado:

1. Alvenaria popular até 40m², com respectivo terreno até 360m².

2. Mista popular até 50m², com respectivo terreno até 360m².

3. Madeira popular até 50m², com respectivo terreno até 360m².

4. Os prédios situados em zonas populares com terrenos até 360m², assim definidas em Decreto do Executivo.

- Portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

a) comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação mental; Cardiopatia grave; Cegueira; Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia grave; Hepatopatia grave; Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante.

Tais isenções se estendem ao pai ou responsável pela pessoa nele qualificada, desde que, igualmente, seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Secretaria de Assistência Social do Município.

As isenções deverão ser requeridas anualmente até trinta (30) de novembro do ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.



Tais previsões estão de acordo com o Poder Discricionário Municipal.

A **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** é trazida pelo art. 147, o qual revê que Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- determinar a matéria tributável;
- calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;
- identificar o sujeito passivo;
- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Importante e correta a previsão de que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 147, Parágrafo Único).

Os arts. 152 a 154 tratam da **ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS**, que poderá ser feita à boca do cofre ou através de instituições financeiras cadastradas, através de cobrança amigável ou mediante ação executiva. Tais artigos trazem forma s e normas sobre como a arrecadação deverá se dar, em total conformidade às leis superiores e dentro do Poder Discricionário municipal.

O **PRAZO DECADENCIAL** previsto acertadamente é o quinquenal (5 anos), conforme arts. 155 a 156, devendo ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O prazo de **PRESCRIÇÃO** também é de 5 anos, a partir do qual não poderá a administração cobrar o crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição será interrompida: pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (analogia ao art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN); pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** é trazido nos arts. 161 a 177, tratando especificamente do conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre auto de infração, reclamação contra lançamento, consulta, pedido de restituição, intimações e notificações. Traz o conteúdo obrigatório do auto de infração (art. 164), a forma de notificação do infrator (arts. 165 e 166), formas de reclamação e defesa (arts. 167 a 168), sobre a produção de provas no processo administrativo (art. 169), das decisões (art. 171 e 171) e recursos (art. 172 e 173).

Os arts. 178 a 182 tratam das **INFRAÇÕES E PENALIDADES**, dentro dos parâmetros legais comuns às legislações desta espécie.



O não pagamento de qualquer dos tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) importa na constituição de **DÍVIDA ATIVA**, na forma dos arts. 186 a 189. A possibilidade e forma de parcelamento vem trazida no art. 190, podendo a mesma ser protestada (arts. 202 a 206).

O art. 196 autoriza expressamente a **COMPENSAÇÃO** de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda municipal.

Contém, por fim, a previsão expressa de **REVOGAÇÃO** das seguintes normas (art. 2016):

- Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000, que Instituiu o Código Tributário Municipal até então vigente e suas alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 330, de 04 de dezembro de 2001;
- Lei Municipal nº 398, de 31 de dezembro de 2002;
- Tabelas I a IV do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.225, de 17 de setembro de 2013;
- Lei Municipal nº 1.523, de 25 de outubro de /2017;
- Lei Municipal nº 1.579, de 26 de julho de 2018;
- Decreto Municipal nº 1.809, de 21 de março de 2018;
- Decreto Municipal nº 1.947, de 21 de agosto de 2019.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 26 de novembro de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217